

V O T O

É patente a divergência de critério de julgamento.

Coincidente com a tese sufragada neste processo existem inúmeras venerandas decisões, de que são exemplos as exaradas nos seguintes processos: DRT-6 n.º 3391/69, 1.ª Câmara, sessão de 9-3-71; DRT-1 n.º 22373/69, 1.ª Câmara, sessão de 4-3-71; DRT-11 n.º 7221/69, 1.ª Câmara, sessão de 5-3-71; DRT-6 n.º 4254/69, 5.ª Câmara, sessão de 28-4-70; DRT-10 n.º 3530/69, 5.ª Câmara, sessão de 27-4-70, cujos fundamentos, de cada uma, leio ao E. Plenário, para seu perfeito conhecimento e entendimento.

Além destas decisões, faço menção à proferida nos autos do proc. DRT-4 n.º 5056/70, em sessão de Câmaras Reunidas de 17-5-73, de que foi Relator o nobre Juiz Dr. Antônio Pinto da Silva, sufragando a tese esposada na decisão revisanda. Atentos os seus fundamentos jurídicos, mereceu ela o venerando despacho do Senhor Coordenador de 13-12-73, concebido nos seguintes termos:

«Com fundamento no art. 65, § 1.º, do Decreto n.º 49.602/68, c. c. o art. 11, inc. X, alínea «Q» do Decreto n.º 51.197/68, homologo a decisão de fls. A falta consistente no extravio de livros e documentos fiscais, desde que não revestida de má-fé ou dolo, considera-se sanada com a denúncia espontânea do contribuinte» («in» DOE de 18-4-74).

Em face do que acabo de expor, conheço do pedido de revisão.

NO MÉRITO:

Sobre os 22 talões de notas fiscais, segundo se verifica do teor da declaração de fls., firmada pelo responsável pelos serviços de limpeza dos conjuntos onde funciona a filial de São Paulo do autuado, foi dito o seguinte:

«que, no dia 19 de dezembro de 1969, por um lamentável engano de minha parte, destruí, queimando junto com o lixo recolhido dos referidos conjuntos, os seguintes talões de notas fiscais, abaixo relacionados:

.....»

Consoante se lê na Declaração Cadastral de fls. o Contribuinte, no dia 24 de julho de 1970 — antes do início da ação fiscal — comunicou o fato à repartição.

No dia do evento o Contribuinte fez comunicação ao 1.º Distrito Policial, conforme os termos da certidão de fls.

A fls. consta uma relação das notas fiscais extravaiadas, em razão do incêndio, declarando o Contribuinte possuir em seu arquivo uma das vias das mesmas.

Assim, todos os fatos que se encontram narrados e documentados nestes autos, se harmonizam com a tese esposada nas decisões lidas ao Plenário, com exceção, é claro, das indicadas como divergentes. Em consonância com tais decisões, notadamente a proferida em Câmaras Reunidas (proc. DRT-4 n.º 5056/70) de

que foi Relator o eminentíssimo Juiz Dr. Antônio Pinto da Silva, resultou o venerando despacho do Senhor Coordenador, espancando as dúvidas sobre a matéria.

É antigo nesta Casa o entendimento que adoto e sempre adotei sobre a matéria de que tratam estes autos. Data ele dos primórdios da implantação do imposto de circulação de mercadorias. Haja vista, só para exemplificar a decisão trazida à colação, proferida nos autos do proc. DRT-5 n.º 5308/67, em sessão de 12 de setembro de 1968, em que fui voto vencido, e que tive a amparar-me a honrosa companhia dos nobres Juizes Drs. Orlando Domeneghetti e Lafayette Soares de Paula. E essa maneira de ver repousa no ponto-de-vista em que sempre, invariavelmente, me coloco, quando chamado a interpretar um texto de lei. Já o disse, não uma, mas algumas vezes, que as leis, para serem boas, bem aplicadas, devem passar pela lima das interpretações e das contradições, sem o que a função do juiz se transforma apenas em figura decorativa. A lei não pode ignorar a vida. As fórmulas açanhadas e enferrujadas não de ceder à pressão dos fatos, sob pena de despenharem-se no despenhadeiro. Ouvi de uma feita — já lá vão mais de quarenta anos — uma observação de um jurista, que também professava a Filosofia, que cheguei a achar até jocosa; mas depois, melhor entendendo o sentido, meditando sobre o fundamento filosófico que ela abarcava, convenci-me do seu acerto. Dizia ele: «As leis, tais como as mulheres, para cumprirem a sua missão aqui na terra, devem ser fecundas.»

Aí está uma lídima verdade, uma autêntica verdade, porque vai ao cerne da realidade da vida. Ora, dizia São Paulo:

«Que boa é a lei, onde se executa legitimamente.

«Bona est lex, si ea legitime utatur.»

Deus me é testemunha de que tenho procurado agir sempre desta forma. Aqui, junto a esta C. Corte, onde a minha permanência já ultrapassou três lustros, venho procurando, dentro das limitações da minha inteligência, agir dentro de uma linha de coerência e de ética. Os erros que tenho cometido, nesta caminhada longa, posso afirmar, foram praticados inconscientemente. De nada aproveitam as leis, bem se sabe, não existindo quem as ampare contra os abusos; e o amparo sobre todos essencial é o de uma justiça tão alta no seu poder, quanto na sua missão. E esta norma ético-jurídica vem conduzindo os passos da minha vida.

E para que a lei seja executada com legitimidade, tal como o sentenciou o Apóstolo das Gentes, só a jurisprudência pode se incumbir desta nobilíssima tarefa. E referindo-me à jurisprudência, ao papel que ela representa perante o Direito legislado, é oportuno transcrever algumas opiniões a seu respeito, e que se encontram compiladas no livro do hermeneuta Alípio Silveira, sob o título: «O Papel do Juiz

na Aplicação da Lei» — «Doutrina e Jurisprudência», ed. 1977.

Diz o autor, logo no intróito do seu livro:

«Os poderes criadores do juiz se manifestam numa obra de extraordinária importância: a jurisprudência dos tribunais. Nosso grande Ruy Barbosa traçou-lhe a força criadora com estes impressionantes conceitos:

Ninguém ignora, hoje em dia, que a jurisprudência modifica incessantemente as leis do Direito Privado. Toda codificação, apenas decretada, entra, sob o domínio dos arestos, no movimento evolutivo que, com o andar dos tempos acaba por sobrepor à letra escrita o direito dos textos judiciais (Ruy «Plataforma», pág. 22).

E, em outro trabalho, insistia ele sobre esse papel da interpretação judiciária na evolução do Direito escrito:

Sobre a letra, fixada nos textos, passa a autoridade dos arestos, que os infiltra, os decompõe, os alui. O juiz, pela sua colaboração contínua, exerce uma função de co-operador e modificador na obra legislativa. A jurisprudência, obra sua, altera insensivelmente o Direito positivo (Ruy Barbosa, Parecer, na «Rev. de Jurisprudência», vol. 4, p. 272).

Em seguida, derrama-se Alípio Silveira em considerações sobre o papel da jurisprudência, trazendo à colação opiniões as mais variadas, de juristas indígenas e alienígenas, tais como: Aliomar Baleeiro, Caio Mário da Silva Pereira, Hahnemann Guimarães, Orosimbo Nonato, entre os nacionais; e Augusto Dumas, José Pug Brutau, Antonio Polo, Henri de Page e Luiz Jimenez de Asúa, o grande penalista hespanhol, que sintetizou, numa fórmula feliz, essa função da jurisprudência, a sobrepor-se, normalmente, à letra dos textos. Ei-la:

«A lei reina, a jurisprudência governa» («El Criminalista», tomo V, pág. 223).

Muito, muito mesmo poderia escrever sobre o papel e o valor da jurisprudência, frente ao texto gélido da lei, para, então, concluir do seu lídimo valor na aplicação da norma escrita; e poder afirmar, de ânimo tranquilo, que a obediência a ela é um imperativo a que se não pode fugir. E foi, precisamente, em obediência à jurisprudência remansosa, que se firmou, no seio deste Pretório, em torno da tese aflorada nestes autos, que o Senhor Coordenador da Administração Tributária, a exemplo de outros procedimentos, proferiu o venerando despacho retrotranscrito, pondo uma pá de cal em torno das dúvidas que existiam em torno da matéria.

A vista do exposto, o meu voto é no sentido de negar provimento ao pedido de revisão interposto pela TIT-13.

Sessão de Câmaras Reunidas, em 23 de novembro de 1977.

a) **Rosario Benedicto Pellegrini,**
Relator.